

Número do Ministério Público **202300575791**

Número Judicial **5845949-67.2023.8.09.0107**

MMº Juiz,

## 1) Relatório

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado pelos Vereadores **SIRLENE ESTEVÃO CUNHA GARCIA, ANSELMO AFONSO GOLYNSKI, CRISTIANO CARDOSO PEREIRA, LEANDRO VENTURA ALVES e MANOEL ANTÔNIO DA SILVA BRANCO** contra ato indigitado ilegal do Presidente da Câmara Municipal de Morrinhos, vereador **Wellington Dias Fernandes**.

Alegam que a autoridade coatora, por meio de ato omissivo, intenta a perpetuação no cargo de Presidente do Poder Legislativo Municipal de Morrinhos. Apresentam outras possíveis ilegalidades que agregam e garantem sua permanência no cargo de Presidência da Câmara Municipal, em especial, a terceira reeleição consecutiva para o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Morrinhos realizada no dia **15.12.2023**. Pleiteiam concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que seja suspensa a eleição realizada no dia 15.12.2023 vez que conduzida de maneira ilegal pela autoridade coatora, convocando-se novas eleições para o ano de 2024 na próxima sessão ordinária, após intimação, sob pena de multa diária, bem como que o vereador mais idoso conduza os trabalhos além da vedação de participação como candidato do impetrado como candidato a presidente.

Em despacho inicial, a autoridade judiciária determinou a intimação do impetrado para manifestar e, em seguida, o Ministério Público (mov. 07 - fl. 533 do PDF).

Eis o relatório.

## 2) Fundamentação

### 2.1) Introito

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de Segurança Criminal  
MORRINHOS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: KOWALSKI DO CARMO COSTA RIBEIRO - Data: 19/01/2024 07:32:44



Preliminarmente, destaco que o Ministério Público foi intimado antes do impetrado. Assim, aguardou-se a apresentação de manifestação do impetrado para posterior parecer, vez que atuação do Ministério Público neste se dá na forma de fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*), portanto depois das partes (art. 179, I do CPC).

Assim, transcorrido o prazo *in albis*, o MPGO apresenta parecer, limitando-se ao exame do pedido liminar, próprio do estágio atual das coisas.

## 2.2) Do exame do pedido liminar

De início, ressalto que a inicial encontra-se em termos, está instruída dos documentos necessários, reporta possível ato ilegal ocorrido no dia 15.12.2023, portanto dentro do prazo decadencial, logo, deve ser recebida para submissão ao devido processo legal consoante regência da Lei 12019/2009.

Pois bem, dispõe o art. 7º, inciso III da Lei 12016/2009 que o juiz ao despachar a inicial ordenará que *"se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*

Do preceito legal denota-se natureza típica de cognição sumária que atrela-se ao exame dos requisitos específicos das cautelares, a saber: a) aparência de direito (*fumus bonis iuris*); b) perigo da demora decorrente do tramitar processual (*periculum in mora*).

As partir dessa premissa maior, tenho que, no caso concreto (premissa menor) o pedido cautelar comporta deferimento. Vejamos:

### DA APARÊNCIA DE DIREITO/PERIGO DA DEMORA

A aparência de direito, ou no caso da redação da Lei do Mandamus, fundamento relevante, está assente em dois aspectos, **primeiro** na aparente ausência de transparente do pleito eleitoral em questão, **segundo** em mais uma manobra para viabilizar a permanência do impetrante do cargo de presidente da câmara de Morrinhos, no caso são sete dos últimos oito anos.

No primeiro ponto, destaca-se que a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Morrinhos, ocorrida no dia 15/12/2023, ora questionada, ocorreu após recomendação ministerial que apontou



violações a preceitos constitucionais e legais (autos de inquérito civil nº 202300532156) sendo um deles a permanência indiscriminada do atual presidente, ora impetrado no cargo, por meio de recorrentes alterações regimentais, em violação ao princípio republicano (íntegra da recomendação anexa).

Entrementes, mesmo aderindo inicialmente à citada recomendação, o impetrado conduziu o pleito ora questionado, com aparente violação a princípios administrativos importantes que serão objeto de análise deste Órgão Ministerial, em inquérito civil próprio, quais sejam: juridicidade, publicidade e moralidade administrativa, inclusive com repercussão na Lei de Improbidade Administrativa, especialmente no art. 11, inciso IV.

Conforme inicial e os documentos que a acompanham, em juízo sumário, *"após convocação para registro de chapa conforme exarado acima, o Presidente não deu publicidade aos candidatos, determinou e manteve à Sessão na Sala da Presidência, com Plenário fechado, sem a participação popular, sem o conhecimento da comunidade e de maneira atabalhoada e com auxílio de terceiros, não vereadores, solapou a publicidade e transparência"*. Outrossim, o impetrado restringiu a publicidade de sua chapa até o momento de abertura da sessão, não admitindo nenhuma espécie de impugnação, ato tipicamente arbitrário.

Logo, a aparência do direito, alusiva a ilegalidade a eleição, assenta-se na violação de princípios importantes em um Estado Democrático de Direito, quais sejam: publicidade, juridicidade e moralidade administrativa, o que recomenda a sua suspensão liminar para que outra seja realizada **sem a condução e mais candidatura do impetrante ao cargo de presidente**.

Atinente ao segundo ponto supracitado, por oportuno, peço *venia* para reproduzir aqui parte do teor da recomendação deste Órgão Ministerial expedida ao impetrado em 13/12/2023 no que diz respeito aos inúmeros questionamentos sobre as manobras ilegais por ele perpetradas para se manter na presidente da câmara durante 7 dos últimos 8 anos. Vejamos:

"CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do mandado de segurança nº 5750236-65, no sentido da permanência sucessiva do atual presidente da Câmara Municipal de Morrinhos no poder, por meio de expedientes possivelmente ilegais, os quais ofendem a legalidade, a moralidade, as regras de boa administração, os princípios de justiça e o próprio princípio republicano que pressupõe alternância no poder, dando azo a abertura deste inquérito civil

CONSIDERANDO a aparente inconstitucionalidade/ilegalidade da Resolução nº 05 de 24 de novembro de 2022 da Câmara Municipal de Morrinhos que alterou o regimento interno da casa com efeitos retroativos para alcançar eleição antecipada, injustificadamente para o mês de abril de 2022, quando o atual presidente foi reeleito para mandato



de um ano, que se tornou dois, por força dos efeitos retroativos de mencionada resolução

CONSIDERANDO que a inconstitucionalidade assenta-se no seguinte:

a) violação ao princípio da razoabilidade (STF - ADI 2667 MC-DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Celso de Mello - J. 19.06.2002) (4), pois absolutamente incompreensível, desarrazoado e carente de interesse público, a antecipação da eleição da mesa diretora para o dia 13 de abril, se o mandato terminaria somente em 31 de dezembro. Em termos práticos, o atual presidente ingressou em janeiro de 2022, para mandato de um ano, e três meses depois já convocou uma nova eleição, sem justificativa aparente calcada no interesse público, na qual foi reeleito para mais um ano de mandato. Esse arranjo sugere inconstitucionalidade material por malferir o postulado da razoabilidade, passível de correção pela via judicial.

b) violação aos princípios da legalidade/juridicidade (vide próximo considerando) e moralidade administrativa, decorrente dos efeitos retroativos da resolução nº 05 de 24 de novembro de 2022, para alcançar pleito eleitoral pretérito estendendo o mandato de um para dois anos, conferindo-lhe assim mais um ano a frente do Poder Legislativo. Tal prática inclusive coloca ainda mais sob dúvida as reais intenções de acentuada antecipação da eleição, sugestiva de ato administrativo com desvio de finalidade e passível de correção pelo Poder Judiciário;

c) violação ao princípio republicano (CF/88 art. 1º) que tem como premissas básicas a alternância de poder, rotatividade e a temporariedade dos mandatos. Pela importância da temática, confira-se jurisprudência consolidada do STF: RE 637.485, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 01.08.2012. Na ementa do acórdão, consignou-se: "O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação"

CONSIDERANDO que mencionada ilegalidade assenta-se em violação ao art. 30, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Morrinhos que prevê, expressamente, que a Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita dentre os seus membros para o mandato de 2 (dois) anos e, os que vierem ocupar a Presidência da Câmara, não poderão ser reconduzidos, para o mesmo cargo, na mesma legislatura, e que em razão dos arranjos já mencionados o atual presidente poderia permanecer no poder por três anos ininterruptos (2022, 2023 e 2024) na mesma legislatura violando o preceito legal em questão, sem prejuízo dos preceitos constitucionais já mencionados em nítida afronta ao princípio da juridicidade

Sem prejuízo das citadas inconstitucionalidades, se observa claramente pela redação do art. 30, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Morrinhos, a Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita dentre os seus membros para o mandato de 2 (dois) anos e, os que vierem ocupar a Presidência da Câmara, não poderão ser reconduzidos, para o mesmo cargo, na mesma legislatura. O impetrado



esteve a frente do poder legislativo municipal no último biênio (2022 e 2023), portanto não poderia ser reconduzido para o terceiro ano (2024) na mesma legislatura.

Assim, demonstrado o *fumus boni iuris*, sem maiores dificuldades, constata-se, ainda, a presença do *periculum in mora*, caso o impetrado permaneça na Presidência da Câmara Municipal de Morrinhos até decisão final, pois o natural tramitar do processo esvaziaria seu objeto, pois a eleição foi para mandato "tampão" até o fim desta legislatura, ou seja 31/12/2024.

### 3) CONCLUSÃO

Destarte, nos termos da fundamentação supra, o Ministério Público opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido liminar para que sejam suspensos os atos administrativos que resultaram em mais uma eleição do impetrado, sendo determinada a realização de uma nova eleição a ser conduzida nos termos do regimento interno sem a participação ou candidatura do impetrado a presidência.

Morrinhos, data digital.

**GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de segurança Criminal  
MORRINHOS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: KOWALSKI DO CARMO COSTA RIBEIRO - Data: 19/01/2024 07:32:44

